PROCESSO Nº	TC/ 004536/2017
ORIGEM	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARACAJU
ESPÉCIE	PENSÃO PREVIDENCIÁRIA OU ESPECIAL
INTERESSADO (A)	MARIA TEREZINHA DA COSTA SILVA
PROCURADOR	EDUARDO SANTOS ROLENBERG CÔRTES- PARECER Nº 1086/2022
CONSELHEIRO RELATOR	CARLOS PINNA DE ASSIS

DECISÃO TC – 39.955 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGALIDADE DA PORTARIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA OU ESPECIAL, PARA FINS DE REGISTRO – REGIME DA REVISÃO ANUAL – REGISTRO TÁCITO - DECISÃO UNÂNIME.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pensão Previdenciária por Morte nos termos da (Portaria nº 1803/2015/SEPLOG) concedida a **MARIA TEREZINHA DA COSTA SILVA**, viúva beneficiária do exsegurado, **Agenor Correa Silva**, servidor inativo, óbito ocorrido em 24 de julho de 2014, consoante certidão emitida pelo Cartório do 8° Ofício da Comarca de Aracaju/SE, no **percentual de 100%,** com valor total da pensão de **R$ 1.472,11 (mil, quatrocentos e setenta e dois reais e onze centavos)**, com direito a **revisão anual**, previstos no artigo 40, §2º, §7º, §8º e art. 226 da Constituição Federal (redação dada pela EC 41/2003) c/c artigos 12, I, 20, I e II, alínea “a”, 52 e 54 da Lei Complementar nº 50/2001.

O interessado, por meio de Requerimento de Pensão por Morte, solicitou o benefício ao Diretor do Departamento de Previdência do SERGIPE-PREVIDÊNCIA, em 31/07/2014 (pág. 2), procedendo à juntada dos documentos imprescindíveis à devida formalização do processo e à verificação dos requisitos legais essenciais para o consequente registro da pensão concedida.

A Coordenadoria Técnica oficiante, opinou reconhecendo a legalidade e consequente registro da Pensão por Morte, concedida a **MARIA TEREZINHA DA COSTA SILVA**, viúva beneficiária do exsegurado **Agenor Correa Silva** no **percentual de 100%,** no valor total da pensão de **R$ 1.472,11 (mil, quatrocentos e setenta e dois reais e onze centavos)**, com direito a **revisão anual**, na forma do art. 52 e 54 da Lei Complementar nº 50/2001

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/03/2023 11:38:55
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 28/03/2023 08:46:04
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:00101038972 em 28/09/2023 09:17:13

II. DOS PROVENTOS

O ex-segurado recebeu, no mês anterior ao óbito, proventos no valor **de R$ 1.472,11 (mil, quatrocentos e setenta e dois reais e onze centavos)**, consoante demonstrativo de pagamento constante na pág. 13.

III. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

De acordo com o Instituto de Previdência do Município de Aracaju, o viúvo beneficiário faz jus à pensão por morte com valor total correspondente a **R$ 1.472,11 (mil, quatrocentos e setenta e dois reais e onze centavos)**, conforme Demonstrativo do Rateio do Benefício constante na pág. 13, na forma do art. 52 e 54 da Lei Complementar nº 50/2001.

Frise-se que ficou estabelecido como termo inicial de pagamento a data do óbito, com fulcro na Portaria supracitada.

BENEFICIÁRIA	QUALIDADE	%	VALOR	INÍCIO
MARIA TEREZINHA DA COSTA SILVA	Viúva	100%	**R$ 1.472,11**	**24/07/2014**

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 1086/2022, da lavra do Procurador, Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pela legalidade da Pensão por Morte e **registro tácito (repercussão geral – Tema 445)**, concedida a **MARIA TEREZINHA DA COSTA SILVA**, viúva beneficiária do exsegurado, **Agenor Correa Silva**, no **percentual de 100%,** com valor total da pensão de **R$ 1.472,11 (mil, quatrocentos e setenta e dois reais e onze centavos),** com direito a **revisão anual**, na forma do art. 52 e 54 da Lei Complementar nº 50/2001.

É o relatório.

IV. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE da Pensão por Morte, concedida a **MARIA TEREZINHA DA COSTA SILVA**, viúva beneficiária do ex-segurado, **Agenor Correa Silva**, servidor inativo, no **percentual de 100%,** com valor total da pensão de **R$ 1.472,11 (mil, quatrocentos e setenta e dois reais e onze centavos)**, **opinando pelo registro tácito**, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660792549 em 47/03/2023 12:38:55
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 28/03/2023 08:46:04
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS IPINNA DE ASSIS:06161038573 em 28/03/2023 09:17:13

anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, **(repercussão geral – Tema 445),** sendo-lhe o **reajuste pela revisão anual,** por preencher os requisitos legais previstos no artigo 40, §2º, §7º, §8º e art. 226 da Constituição Federal (redação dada pela EC 41/2003) c/c artigos 12, I, 20, I e II, alínea "a", 52 e 54 da Lei Complementar nº 50/2001.

É como voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído;

CONSIDERANDO a Informação da Coordenadoria Técnica e o Parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia 15/03/2023, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Pensão por Morte (Portaria nº 1803/2015/SEPLOG) no **percentual de 100%,** com valor total da pensão de **R$ 1.472,11 (mil, quatrocentos e setenta e dois reais e onze centavos), opinando pelo registro tácito,** em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, **(repercussão geral – Tema 445),** sendo-lhe o **reajuste pela revisão anual,** por preencher os requisitos legais previstos no artigo 40, §2º, §7º, §8º e art. 226 da Constituição Federal (redação dada pela EC 41/2003) c/c artigos 12, I, 20, I e II, alínea "a", 52 e 54 da Lei Complementar nº 50/2001.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/03/2023 11:38:55
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS BOMBERG CÔRTES:71960325515 em 28/03/2023 08:46:04
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/03/2023 09:17:13

BENEFICIÁRIA	QUALIDADE	%	VALOR	INÍCIO
MARIA TEREZINHA DA COSTA SILVA	Viúva	100%	**R$ 1.472,11**	**24/07/2014**

Participaram do Julgamento: a Conselheira, Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), o Conselheiro, Carlos Pinna de Assis (Relator), e o Conselheiro, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 29 de março de 2023.**

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/03/2023 11:38:55
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 28/03/2023 08:46:04
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/03/2023 09:17:13